DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12236/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7388/2017
PROTOCOLO	: 1808851
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2016
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS PERMANENTES E DE INFORMÁTICA. CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. Relatório

Tratam os presentes autos da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2016, que foi celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa A. C. de Mello & Cia Ltda. – ME, pelo valor inicial de R$ 40.925,00 (quarenta mil novecentos e vinte e cinco reais).

A contratação em tela tem como objeto a aquisição parcelada de materiais permanentes e de informática para as Secretarias Municipais, com vigência prevista para o período de 22/9/2016 a 31/12/2016.

Por meio do Acórdão AC01 – 1679/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 292/2017, o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 45/2016) foi julgado legal e regular.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 139/2016, *exceto* pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade *com ressalva* da formalização e da execução financeira do contrato e pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (peça n. 18, f. 79-80).

É o relatório.

2. Das razões de mérito

Os presentes autos vieram para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação (formalização contratual e execução financeira), nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 139/2016 (peça n. 2, f. 14-25), observa-se que se deu em conformidade com o previsto nos arts. 54 a 64, da lei n. 8.666/93, já que em suas cláusulas se encontram presentes os requisitos e as condições essenciais ao seu correto cumprimento. Ademais, restou demonstrada a tempestividade da sua publicação na imprensa oficial.

No entanto, a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que contraria a norma procedimental contida no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais pela 5ª ICE (peça n. 17, f. 77):

Valor do Contrato n. 139/2016	R$ 40.925,00
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 9.155,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 9.155,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 9.155,00

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/64.

3. Da Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, em eu pese a documentação referente ao procedimento licitatório deflagrado ter sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no limite de 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. Decisão

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 139/2016, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993, e da execução financeira nos termos dos arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64, *exceto pela remessa intempestiva do contrato a esta Corte, infringindo a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal de

Alcinópolis/MS, *Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva*, inscrito no CPF/MF sob o n. 609.135.681-04, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis/MS, *Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva*, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/13.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI